



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.228 - SP (2012/0103791-7)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : JOÃO CELSO RUSSI E OUTRO**  
**ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES**  
**VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO.

1. No julgamento do REsp 1.133.872/PB, (rel. Min. Massami Uyeda, DJe 28/3/2012) a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento, para fins do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, incumbindo ao correntista, todavia, a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos.
2. No presente caso, as instâncias ordinárias entenderam faltar aos ora agravantes a demonstração necessária de verossimilhança das alegações tecidas na inicial, óbice impediante a que fosse determinada a inversão dos ônus da prova ditada na norma consumerista e, com isso, pudesse pleitear a exibição dos documentos à Instituição bancária, ora agravada.
3. Encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, o recurso especial não merece ser conhecido.
4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.228 - SP (2012/0103791-7)**

AGRAVANTE : JOÃO CELSO RUSSI E OUTRO  
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES  
VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO CELSO RUSSI E OUTRO, em face de decisão deste Relator às fls. 503-505, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Os agravantes reiteram as razões aduzidas no recurso especial, acerca da necessidade de exibição dos documentos requeridos, bem como a ocorrência do cerceamento de defesa pelo indeferimento de realização de perícia contábil, a fim de demonstrar as ilegalidades nos contratos de abertura de conta corrente.

Postulam a reconsideração da decisão agravada, dando provimento ao presente agravo regimental.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.228 - SP (2012/0103791-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **JOÃO CELSO RUSSI E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO** : **BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS** : **MATILDE DUARTE GONÇALVES**  
**VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO.

1. No julgamento do REsp 1.133.872/PB, (rel. Min. Massami Uyeda, DJe 28/3/2012) a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento, para fins do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, incumbindo ao correntista, todavia, a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos.
2. No presente caso, as instâncias ordinárias entenderam faltar aos ora agravantes a demonstração necessária de verossimilhança das alegações tecidas na inicial, óbice impediante a que fosse determinada a inversão dos ônus da prova ditada na norma consumerista e, com isso, pudesse pleitear a exibição dos documentos à Instituição bancária, ora agravada.
3. Encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, o recurso especial não merece ser conhecido.
4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

### **VOTO**

**O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):**

2. O recurso não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, ressalta-se que tendo as instâncias ordinárias entendido pela desnecessidade de realização de prova pericial, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento, não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Verifica-se, portanto, que rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, ou seja, entender-se pela desnecessidade da produção de prova pericial demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Por outro lado, o tribunal de origem concluiu que o agravante não substanciou o processo com documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante se infere da seguinte passagem:

Os apelantes atacaram de maneira periférica a relação existente entre ele e a instituição financeira, sem apresentar qualquer elemento seguro a alicerçar suas assertivas, nem mesmo indicou o período em que os alardeados abusos tiveram lugar ou, como apontado pelo MM. Juiz de 1º grau, a existência de saldo negativo nas contas correntes.

Alegando capitalização, tinham os apelantes o ônus de demonstrar sua efetiva ocorrência. Alegando a cobrança de juros superiores ao permitido, deveriam indicar onde eles incidiram.

Assim, não há nos autos qualquer indício de que tenha agido o banco apelado contrariamente à lei para demonstrar, no mínimo, a viabilidade da presente ação.

Ora, tratando-se de ação com o objetivo de declarar a nulidade de cláusulas contratuais era incumbência dos apelantes apontar, ou descrever minimamente, quais as cláusulas que pretendia ver revisadas e onde as ilegalidades estariam configuradas.

[...]

Assim, os apelantes deveriam ter, ao menos, indicado ou descrito as cláusulas impostas pelo banco e, analisando extratos enviados mensalmente ou obtidos pela Internet, onde estavam as pretensas ilegalidades para que, demonstradas estas, a ação fosse viável.

4. Os apelantes não estavam impossibilitados de provar o alegado em sua petição Inicial em decorrência de hipossuficiência na relação, como exige o direito consumerista, o que autorizaria eventual inversão do ônus da prova, pois detinham meios de fazê-lo, uma vez que não se tratava de prova produzível exclusivamente pelo banco apelado. (fl. 361-362)

Nesse contexto, falta à recorrente a demonstração necessária de verossimilhança das alegações tecidas na inicial, óbice impeditivo a que fosse determinada a inversão dos ônus da prova ditada na norma consumerista e, com isso, pudesse pleitear a exibição dos documentos ao recorrido.

4. Ressalta-se, que a matéria em questão foi objeto de recurso representativo da controvérsia, julgada pelo rito do art. 543-C do CPC, pela Segunda Seção, REsp 1.133.872/PB, sob a relatoria de Sua Excelência Ministro Massami Uyeda, em 14/12/2011, DJe 28/3/2012, cuja ementa do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão abaixo segue:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

[...]

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, **com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;**

V - Recurso especial improvido, no caso concreto.

(REsp 1.133.872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/3/2012, grifos nossos)

5. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0103791-7

AgRg no  
AREsp 181.228 / SP

Números Origem: 12502004 70408807 7040880700 9136917972005 91369179720058260000 991050363906

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CELSO RUSSI E OUTRO  
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CELSO RUSSI E OUTRO  
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
MATILDE DUARTE GONÇALVES

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.